ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10380.005543/2002-10

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10380.005543/2002-10
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3102-002.263 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	20 de agosto de 2014
Matéria	Pis/Cofins
Recorrente	BARRETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

DUPLICIDADE. N Ã O COMPROVAÇÃO.

Não comprovando o Contribuinte o erro material indicado na retificação da DCTF e consequente duplicidade no lançamento, não há falar-se em reforma do julgado pela DRJ de Fortaleza (CE).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

Ricardo Paulo Rosa- Presidente.

Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, ANDRÉA MEDRADO DARZÉ, MIRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ, JOSÉ LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA, DEMES BRITO e RICARDO PAULO ROSA.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por BARRETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, em face de acórdão proferido pela Delegacia da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/10/2014 por MIRIAM DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ, Assinado digitalment
e em 16/10/2014 por MIRIAM DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 21/10/2014 por RIC
ARDO PAULO ROSA
Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), a qual julgou procedente em parte o lançamento, para considerar devido a Contribuição para o PIS, no valor de R$ 1.751,84, exonerando a multa de ofício, e mantendo os respectivos encargos moratórios.

Diante da precisão do relatório constante do acórdão, que minunciosamente reportou a pretensão da contribuinte, passo a adotá-lo, nos termos a seguir:

> "Contra o sujeito passivo, identificado nos autos, foi lavrado auto de infração de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, fls. 07/12, no valor de R$ 3.503,68, multa de ofício de R$ 2.627,76 e juros de mora de R$ 3.458,83, totalizando um crédito tributário de R$ 9.590,27.
>
> De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 08, o lançamento decorreu de auditoria interna na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, tendo sido constatado irregularidades nos créditos vinculados informados na DCTF.
>
> As infrações apuradas foram:
>
> - Falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme anexo III - Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar, fls. 10, indicando o período de apuração de abril de 1997.
>
> O enquadramento legal das infrações e as penalidades aplicadas encontram-se discriminadas às fls. 10.
>
> Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 20/03/2002, fls.19, o contribuinte apresentou impugnação em 18/04/2002, fls. 01, alegando:
>
> "O Auto de Infração deveu-se a uma retificação de DCTF conforme pedido da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança, pelo motivo de mudança de Versão 5.2, requerimento datado de 30/04/1998, e que na retificação ocasionou a cobrança em duplicidade do valor do imposto PIS no valor de R$ 1.751,84 (HUM MIL SETECENTOS CINQÜENTA E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), e tendo em vista que o pagamento foi efetuado no vencimento, conforme xerox anexa."

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 40/42), em que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido, indeferindo, o direito creditório almejado.

Assim manifestou-se o colegiado na origem, íntegra da ementa:

> *"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*
>
> *Ano-calendário: 1997*
>
> *DUPLICIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.*
>
> *Não comprovada nos autos a duplicidade do lançamento, deve prevalecer a exigência formalizada.*
>
> *Impugnação Procedente em Parte*
>
> *Crédito Tributário Mantido em Parte".*

Inconformada, com a decisão de primeira instância, protocolizou o Recurso Voluntário de fls. 55/62, em que renovou os idênticos argumentos aduzidos na Impugnação e sem a juntada de novos documentos comprobatórios.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/10/2014 por MIRIAM DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 16/10/2014 por MIRIAM DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 21/10/2014 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Voto

Conselheira Mírian de Fátima Lavocat de Queiroz, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele o conheço.

No mérito, cinge-se a saber se ocorreu duplicidade no lançamento, impondo ao contribuinte, dupla cobrança da mesma exigência tributária, constante PIS/ CONFINS, do segundo trimestre de 1997.

Alega a Recorrente que o auto deveu-se a uma retificação de DCTF, tendo em vista a mudança de versão do programa gerando assim a duplicidade de lançamento DCTF do 2º trimestre/97, o valor do crédito tributário referente ao PIS correto conforme declarado na DIPJ/99, extrato sistema IRPJ/CONS da DIPJ/98 é de R$1.751,84 (Hum mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

Salvo melhor juízo, compulsando os autos, e os DARFs de pagamentos alocados, não identificamos o erro alegado pelo contribuinte. Ao seu revés.

Como bem pontuou o acórdão recorrido:

> "O contribuinte alega que o valor informado na DCTF, no valor original deR$ 1.751,84, foi pago no vencimento, e que a retificação da DCTF ocasionou a duplicidade desse valor, dando causa ao lançamento.
>
> Entretanto, examinando as DCTF apresentadas pelo contribuinte, tanto a original como a retificadora, verifica-se que consta como débito apurado de PIS, para o mês de abril de 1997, o valor de R$ 3.503,68, o qual corresponde ao dobro da contribuição recolhida.
>
> Compulsando-se os autos, constata-se que o contribuinte informou como Contribuição PIS a Pagar, na Declaração IRPJ/1998 apresentada em 28/05/1998, o valor deR$ 1.751,84, extrato de fls. 20, tendo efetuado o recolhimento "desse valor em 15/05/1997,dentro do prazo legal.
>
> De acordo com despacho, fls. 30/31, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza (CE) procedeu à vinculação dos pagamentos efetuados pelo contribuinte por meio do DARF (fl. 03), conforme se infere pelos documentos de fls. 26/29, remanescendo débito de PIS no valor de R$ 1.751,84,conforme demonstrativo intitulado "RESUMO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS COM REVISÃO DO LANÇAMENTO"(fl. 29).
>
> Como se vê, o contribuinte inicialmente apresentou DCTF em 30/10/1997,fls. 21/22, informando como valor a recolher R$ 3.751,84. Posteriormente, na Declaração de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/10/2014 por MIRIAM DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ, Assinado digitalment
e em 16/10/2014 por MIRIAM DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 21/10/2014 por RIC
ARDO PAULO ROSA
Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> IRPJ informa como valor a recolher R$ 1.751,84. Dada a divergência de informações prestadas pelo contribuinte e não tendo o mesmo trazido aos autos explicações ou dados contábeis e fiscais para comprovar suas alegações, mantém-se a exigência do débito remanescente deR$ 1.751,84."

Desta feita, não comprovando o contribuinte o erro ocasionado pelo fisco na retificação da DCTF, não há falar-se em provimento do Recurso Voluntário e reforma do julgado proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE).

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/10/2014 por MIRIAM DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ, Assinado digitalment
e em 16/10/2014 por MIRIAM DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 21/10/2014 por RIC
ARDO PAULO ROSA
Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA